

RILC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Na forma do Estatuto Social,
aprovado em reunião do
Conselho de Administração de
30.10.2023

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II – EXPRESSÕES TÉCNICAS	5
TÍTULO III – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	09
CAPÍTULO I	09
DO RITO DA LICITAÇÃO	
CAPÍTULO II	10
FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	
Seção I – Atos preparatórios	10
Seção II – Pesquisa de preços e orçamento	12
Seção III – Responsáveis pela condução da licitação	14
Seção IV – Instrumento convocatório	15
CAPÍTULO III	17
FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	
Seção I – Etapas do procedimento	17
Seção II – Publicidade	18
Seção III – Pedidos de esclarecimento ou impugnações	18
Seção IV – Apresentação de lances ou propostas	19
Subseção I – Disposições gerais	19
Subseção II – Modo de disputa aberto	19
Subseção III – Modo de disputa fechado	20
Subseção IV – Combinação dos modos de disputa	20
Seção V - Julgamento	21
Subseção I – Disposições gerais	21
Subseção II – Menor preço ou maior desconto	21
Subseção III – Combinação de técnica e preço	22
Subseção IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico	22
Subseção V – Maior oferta de preço	23
Subseção VI – Maior retorno econômico	23
Subseção VII – Melhor destinação de bens alienados	24
Subseção VIII – Preferência e desempate	24
Seção VI – Análise e classificação dos lances ou propostas	25
Seção VII - Negociação	27
Seção VIII - Habilitação	27
Seção IX – Participação em consórcio	28
Seção X – Revogação e anulação da licitação	29
Seção XI – Interposição de recursos	29
Seção XII – Adjudicação do objeto e homologação	30
TÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DIRETA	31
CAPÍTULO I	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	



CAPÍTULO II	32
DISPENSA DE LICITAÇÃO	
CAPÍTULO III	35
INEXIGIBILIDADE	
Seção I – Disposições gerais	35
Seção II – Procedimento de inexigibilidade de licitação	36
CAPÍTULO IV	37
CREDENCIAMENTO	
TÍTULO V – REGRAS PARA CONTRATAÇÃO	38
CAPÍTULO I	38
REGIMES DE CONTRATAÇÃO	
CAPÍTULO II	38
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
CAPÍTULO III	42
SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS	
CAPÍTULO IV	43
ALIENAÇÃO DE BENS	
CAPÍTULO V	43
CONVÊNIOS E PATROCÍNIOS	
CAPÍTULO VI	45
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO	
Seção I – Pré-qualificação Permanente	45
Seção II – Cadastramento	47
Seção III – Sistema de Registro de Preços	48
Seção IV – Catálogo Eletrônico de Padronização	48
TÍTULO VI – PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	49
TÍTULO VII – CONTRATOS	49
CAPÍTULO I	49
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	52
ALTERAÇÃO DO CONTRATO	
CAPÍTULO III	57
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO	

CAPÍTULO IV	54
EXECUÇÃO DO CONTRATO	
Seção I – Obrigações do contratado	54
Seção II – Autorização de execução de serviço	56
Seção III – Medições das obras e serviços de engenharia, serviços comuns e aceite de materiais e equipamentos	56
Seção IV – Subcontratação	56
Seção V – Recebimento do objeto do contrato	57
Seção VI – Inexecução do contrato	58
Seção VII – Suspensão da execução do contrato	60
TÍTULO VIII – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	60
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	65

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Regulamenta as licitações e contratos da Companhia de Gás do Pará, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Gás do Pará (a “Companhia”), estabelece regras e procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da Companhia.

Parágrafo primeiro. Ficam dispensadas da observância deste Regulamento:

I - A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Companhia;

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, desde que justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 2º. As licitações, contratos e convênios da Companhia ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento e ainda:

I - Nos princípios gerais da Administração Pública, tais como o da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo;

II - Na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais);

III - No Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 (regras de governança);

IV - No Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018 (normas gerais de licitações e contratos);

V - Na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública);

VI - No Código de Ética da Companhia;

VII - Na Política de transações com partes relacionadas da Companhia.

Art. 3º. As contratações devem observar as seguintes diretrizes:

I - Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo maior vantagem competitiva à Companhia, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica,

social e ambiental;

II - Evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento;

III - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia. Caso não seja possível a utilização do pregão, deverá ser justificado nos autos do processo a impossibilidade ou a opção pela não utilização;

IV - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos.

TÍTULO II EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

III - Amostra: exemplar apresentado pelo licitante para exame pela Companhia, que identifique a natureza, a espécie e a qualidade do bem a ser fornecido;

IV - Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

V - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei Federal 13.303/2016;

VI - Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

VII - Atividade - fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Companhia, nos termos do seu Estatuto;

VIII - Certificado de Registro Cadastral – CRC: documento emitido às empresas que atendam aos requisitos legais e regulamentares, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Instrumento Convocatório;

IX - Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 13.303/2016;

X - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a

montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII - Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia;

XIII - Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

XIV - Convênio: acordo de vontades celebradas para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

XV - Credenciamento: processo por meio do qual a Companhia convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

XVI - Edital ou instrumento convocatório: instrumento convocatório pelo qual a Companhia define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

XVII - Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer as necessidades da Companhia;

XVIII - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendido os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XIX - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XX - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXI - Gestor do Contrato: empregado designado para acompanhar, gerenciar e controlar o contrato, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo Fiscal do Contrato;

XXII - Fiscal do Contrato: empregado designado para acompanhar a execução e a qualidade do objeto do contrato;

XXIII - Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

XXIV - Licitação deserta: procedimento licitatório encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame;

XXV - Licitação fracassada: procedimento licitatório encerrado em razão da desclassificação

das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;

XXVI - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Companhia;

XXVII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XXVIII - Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência;

XXIX - Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia onde é utilizada característica do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos;

XXX - Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;

XXXI - Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;

XXXII - Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

XXXIII - Objeto Contratual: objetivo de interesse da Companhia a ser alcançado com a execução do contrato;

XXXIV - Autorização de Execução de Serviço ou AES: Trata-se de documento emitido pela Companhia por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

XXXV - Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

XXXVI - Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

XXXVII - Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XXXVIII - Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento – Compras de Pequeno Vulto: aquelas de pronta entrega e pagamento, sem obrigações futuras, de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para compras e serviços comuns, previsto no art. 29, inciso II, da Lei Federal 13.303/2016, atualizados conforme aprovação do Conselho de Administração da Companhia, as quais serão realizadas em conformidade com Instrução Normativa a ser aprovada pela Diretoria Executiva;

XXXIX - Prazo de vigência contratual: prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações e à Companhia para o recebimento e pagamento do objeto contratado;

XL - Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação regulamentada na Lei Federal 10.520/2002

(ou outra que vier a substituí-la), que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público;

XLI - Pregoeiro: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão;

XLII - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;

XLIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XLIV - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Federal 13.303/2016;

XLV - Reajuste: espécie de reajustamento de preços de contratos destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela Companhia, de acordo com o objeto da contratação;

XLVI - Repactuação: espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho;

XLVII - Revisão: instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

XLVIII - Serviços técnicos profissionais especializados: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XLIX - Serviço e fornecimento contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Companhia para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades

permanentes ou prolongadas;

L - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

LI - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LII - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da Companhia caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Companhia ou reajuste irregular de preços.

LIII - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LIV - Termo de Referência: documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;

LV - Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Companhia;

LVI - Unidade Demandante (UD): unidade administrativa da Companhia que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso.

TÍTULO III PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I RITO DA LICITAÇÃO

Art. 5º. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I - Preparação;
- II - Divulgação;

- III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - Julgamento;
- V - Análise e classificação dos lances ou propostas;
- VI - Negociação;
- VII - Habilitação;
- VIII - Interposição de recursos;
- IX - Adjudicação do objeto;
- X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

CAPÍTULO II FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Atos Preparatórios

Art. 6º. A fase interna ou preparatória se destina à prática de atos administrativos para a definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, deverão ser elaborados os atos e expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - Proposição de aquisição contendo a justificativa da contratação;

II - Termo de referência ou Projeto Básico que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, contendo, ainda, a definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive referentes a sanções e tipicidades do contrato, bem como das obrigações das partes;

f) acordo de nível de serviço, quando for o caso;

g) de política pública a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber;

h) de prazo e condições para entrega do objeto contratado, incluindo a possibilidade de prorrogação, se for o caso;

i) as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

j) do valor estimado do contrato, quando for o caso;

k) os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso.

III - Justificativa técnica para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) se for o caso, a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala; e

g) a indicação se o serviço possui natureza continuada ou não.

IV - Indicação do modo de disputa e dos critérios de julgamento, quando for o caso;

V - Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

VII - Matriz de risco, quando for o caso;

VIII - Declaração de compatibilidade com o plano plurianual, se houver, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

IX - Instrumento convocatório;

X - Minuta do contrato, quando houver;

XI - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável;

XII - Parecer jurídico a fim de dar viabilidade legal ao instrumento convocatório e à minuta do contrato.

§1º A elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico é obrigatório para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços;

§2º Tratando-se de Termo de Referência ou Projeto Básico voltado à aquisição de bens, ou à contratação de empresa para realização de obra ou serviço que envolva especificidades técnicas, deve-se designar um integrante da área técnica pertinente para sua elaboração e subscrição, sob pena de comprometimento da contratação.

Seção II

Pesquisa de Preços e Orçamento

Art. 8º. A pesquisa de preços é o procedimento adotado para identificação de estimativa de custos visando conhecimento do valor de referência para verificar a existência de suficiência de recursos para a deflagração da despesa, para definição de alçada para realização de licitação ou sua dispensa, quanto aos valores a serem disponibilizados para as contratações públicas, nos termos deste Regulamento, e será elaborada considerando as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Art. 9º. A pesquisa de preços abrangerá, preferencialmente, o maior número possível de fontes, especialmente:

I - Contratações similares celebradas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos contratos ou atas de registro de preços estejam em execução ou que foram concluídas até 01 (um) ano da data da pesquisa de preços, observado o índice de atualizações de preços correspondente;

II - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo ou banco de dados e de comparação de preços, contendo a data e a hora de acesso;

III - Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Companhia, atualizados pelo índice de preços correspondente;

IV - Valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado, desde que a proposta não tenha sido obtida com mais de 06 (seis) meses da data de divulgação do edital;

V - Preços praticados pela Companhia em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos; e

VI - Notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos I, IV e VI do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e autorizado pela autoridade competente, e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§2º A pesquisa de preços por mídia especializada não está vinculada, necessariamente, a um portal na internet, mas também a outros meios, tais como: jornais, revistas, estudos etc.

§3º O sítio de domínio amplo é o site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. A pesquisa deve recair em sites seguros, devendo ser juntada no processo administrativo a cópia da página pesquisada, com indicação da data e hora de acesso e dados de publicação atualizados no momento da pesquisa.

§4º Em caso de contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, havendo impossibilidade justificada de realizar a pesquisa de preços na forma deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa realizada.

Art. 10. Quando for o caso, serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados no artigo anterior, empregados de forma combinada ou não, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente. Nesse caso, deverá ser apresentada as razões da excepcionalidade e juntada no processo administrativo as evidências que comprovem a dificuldade de obtenção de três preços, tais como e-mails e/ou certidão relacionando as tentativas de obtenção os orçamentos etc.

Art. 11. Deve a cotação de preços junto a fornecedores no mercado:

I - Quando for a única fonte de pesquisa de preço, conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos;

II - Ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação;

III - Apresentar o nome das empresas consultadas, o número das inscrições no CNPJ, endereços e telefones comerciais, nomes e assinaturas das pessoas responsáveis pelo conteúdo e validade das propostas;

IV - Ser instruída com a indicação das fontes de pesquisa de preço, nos termos do artigo 9º deste Regulamento;

V - Consolidar as informações em planilha orçamentária que reflita a metodologia adotada (média, mediana ou menor preço), a partir das informações contidas no artigo 10 deste Regulamento;

VI - Ser formalizada meio digital ou correio eletrônico;

VII - Quando realizada por telefone, ser utilizada como argumento de reforço, desde que conjuntamente com as outras fontes de pesquisa, devendo ela ser reduzida a termo pela unidade demandante responsável pela realização da pesquisa.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma deste artigo, a unidade demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar, o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas via sítio eletrônico da Companhia.

Art. 12. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a unidade

demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado junto às empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

Parágrafo único. Se as discrepâncias referidas no *caput* deste artigo ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 13. O orçamento previamente estimado para a contratação será, em regra, sigiloso, facultando-se à Companhia, mediante justificção na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação.

§1º Mesmo quando o orçamento for sigiloso, o edital e seus anexos devem ser devidamente publicados, apresentando um objeto claro, com todo o detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para que os licitantes tenham condições de apresentar suas propostas.

§2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, por força do disposto no §1º do art. 34 da Lei 13.303/16.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 14. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos artigos 89 e 90 deste Regulamento.

Seção III **Responsáveis pela Condução da Licitação**

Art. 15. São competências do Departamento de Compras e Licitação e do Pregoeiro, em especial:

I - Elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão e submetê-las ao departamento jurídico para ratificação;

II - Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - Receber, examinar e julgar as propostas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - Desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V - Receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - Adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;

IX - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologação do processo licitatório;

X - Encaminhar os autos da licitação para autorização da contratação, de acordo com os limites de valores estipulados no Estatuto Social da Companhia;

XI - Convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

XII - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

XIII - Propor à autoridade competente a aplicação de sanções aos licitantes.

Parágrafo único. É facultado ao responsável pelo Departamento de Compras e Licitação, bem como ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou proposta de preços ou, ainda, complementar a instrução do processo.

Seção IV **Instrumento convocatório**

Art. 16. O instrumento convocatório definirá:

I - O Preâmbulo que inclua, de forma sucinta:

a) número de ordem em série anual;

b) nome da unidade demandante;

c) número do processo administrativo;

d) modalidade;

e) regime de execução e tipo da licitação;

f) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, se presencial; e

e) legislação aplicável à contratação.

II - O objeto da licitação a ser contratado com indicação expressa à observância das especificações previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação;

IV - As condições de participação no processo licitatório, dentre outras, a forma de credenciamento dos licitantes, os critérios, as proibições e a possibilidade ou não da participação de cooperativas, bem como o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V - Quando for o caso, a obrigatoriedade de o licitante apresentar as seguintes declarações:

- a) Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- b) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;
- c) Declaração, sob as penas da lei, de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- d) Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- e) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente;
- f) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

VI - Nos termos do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de julho de 2018, a comprovação da capacidade econômica e financeira do licitante, para fins de habilitação na forma do art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, dependerá da demonstração de suas regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária;

VII - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

VIII - O preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta;

IX - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X - O orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

XI - A exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando

for o caso;

XV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVII - A possibilidade ou impossibilidade de haver subcontratação dos serviços;

XVIII - As sanções;

XIX - A exigência de que a contratada conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da Companhia e para os órgãos de controle interno e externo; e

XX - Outras indicações específicas da licitação.

Art. 17. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - O termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia;

II - A minuta do contrato;

III - O acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

Art. 18. No caso de obras ou serviços de engenharia que adotem o regime de execução semi-integrado ou integrado, o instrumento convocatório conterà, ainda, o disposto no art. 86 deste Regulamento.

CAPÍTULO III **FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Seção I **Etapas do Procedimento**

Art. 19. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

I - Publicidade;

II - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III - Julgamento;

IV - Análise e classificação dos lances ou propostas;

V - Negociação;

VI - Habilitação;

VII - Interposição de recursos;

VIII - Adjudicação do objeto;

IX - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Seção II Publicidade

Art. 20. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, bem como os extratos de contratos e respectivos termos aditivos serão publicados no Diário Oficial do Estado e em portal específico da Companhia na internet.

Parágrafo único. Serão publicados apenas em meio eletrônico, por meio de portal específico da Companhia na internet, os julgamentos, habilitação, interposição de recursos, bem como adjudicação, homologação e revogação de licitações.

Art. 21. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens e serviços comuns:

a) 8 (oito) dias úteis quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis nas demais hipóteses.

II - Para contratação de obras e serviços de engenharia:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Seção III Pedidos de esclarecimento ou impugnações

Art. 22. A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura da sessão, no caso de licitação presencial e eletrônica que siga o rito da Lei Federal n.º 13.303/16, e de 03 (três) dias úteis, no caso de pregão, antes da data de abertura da sessão pública.

Art. 23. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou pelo Agente de Contratações, nos demais casos.

§1º O Pregoeiro ou o Agente de Contratações poderão solicitar à Equipe Técnica ou à UD a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de aprofundamento da matéria objeto do questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou ao Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio, o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório.

§3º Na hipótese do §2º, caberá ao Agente de Contratações ou ao Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Seção IV **Apresentação de lances ou propostas**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 24. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 25. O Agente de Contratações ou o Pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II **Modo de disputa aberto**

Art. 26. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 27. Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I** - Os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;
- II** - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- III** - O Agente de Contratações ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- IV** - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta,

hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 28. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 29. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o Agente de Contratações ou o Pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 28.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção III

Modo de disputa fechado

Art. 30. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

Combinação dos modos de disputa

Art. 31. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 32. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 26 e 27; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção V Julgamento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 33. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico; e
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 34. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Companhia, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 35. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos de aditamento.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado

constante do instrumento convocatório.

Subseção III Combinação de Técnica e Preço

Art. 36. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou,

II - Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 37. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 38. O critério de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 39. O critério de julgamento previsto nesta subseção considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 40. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, o Departamento de Compras e Licitação será auxiliado por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da Companhia ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata

da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V

Maior oferta de preço

Art. 41. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Companhia, tais como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, como garantia, cujo valor estará definido no instrumento convocatório, mas sempre limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§3º Quando realizado à vista, o pagamento será realizado em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

Art. 42. A alienação de bens da Companhia deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 43. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI

Maior retorno econômico

Art. 44. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico será selecionada a proposta que proporcione a maior economia para a Companhia, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 45. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida

associada à obra, bem ou serviço.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 46. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VII **Melhor destinação de bens alienados**

Art. 47. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Companhia, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII **Preferência e desempate**

Art. 48. Aplicam-se às licitações processadas pela Companhia as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Observado o disposto no artigo antecedente e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de referência:

I - os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela Companhia possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;

II - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no

caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate.

§3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§4º Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§5º Caso a regra prevista no §4º não solucione o empate, será realizado sorteio em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Seção VI

Análise e Classificação dos lances ou propostas

Art. 50. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o Departamento de Compras e Licitação ou o Pregoeiro classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 51. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis, ou seja, aqueles cuja correção impacta diretamente no objeto da proposta;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses constantes no *caput* do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Companhia; ou

V - Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que, quando assim solicitados, não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§2º Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§3º O Agente de Contratações ou o Pregoeiro poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§4º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 52. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Companhia; ou

II - Valor do orçamento estimado pela Companhia.

§1º A Companhia poderá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§4º Dos licitantes classificados na forma do *caput* cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos "I" e "II", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 70 da Lei Federal n.º 13.303/16, igual a diferença entre o valor resultante do *caput* e o valor da correspondente proposta.

Seção VII **Negociação**

Art. 53. Verificada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação

de outra que tenha obtido colocação superior, a Companhia deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o Agente de Contratações ou Pregoeiro deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o § 1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§4º Se depois de adotada as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Seção VIII Habilitação

Art. 54. Finalizada a fase de classificação das propostas, será exigida a apresentação imediata dos documentos de habilitação apenas ao licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 55. Caso ocorra a inversão de fases:

- I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 56. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

- I - Qualificação jurídica;
- II - Capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - Capacidade econômica e financeira.

§1º Para contratos de execução continuada ou parcelada, o instrumento convocatório deve exigir a comprovação, por parte da licitante, da regularidade fiscal. Da mesma forma, para contratos de prestação de serviço com terceirização de mão de obra a licitante deverá comprovar regularidade junto a Justiça do Trabalho.

§2º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com a Companhia nem dela receber benefícios, sob pena de violação

do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e/ou certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§4º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§5º Na hipótese do §4º, reverterá a favor da Companhia o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Seção IX

Participação em Consórcio

Art. 57. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Companhia estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Companhia.

§4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Companhia, fixar a quantidade

máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§5º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção X **Revogação e Anulação da Licitação**

Art. 58. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato;

II - Por razões de interesse da Companhia decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 59. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§2º A anulação da licitação induz à do contrato.

Art. 60. A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção XI **Interposição de Recursos**

Art. 61. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única e ocorrerá após o término da fase de habilitação.

§1º Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I - Após a habilitação; e

II - Após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 62. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 63. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 64. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão final ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do seu recebimento.

Art. 65. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XII

Adjudicação do Objeto e Homologação

Art. 66. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e o objeto adjudicado ao licitante vencedor, encaminhando-se os autos ao Diretor Presidente, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - Revogar ou anular o procedimento, no todo ou em parte, conforme arts. 58 e 59 deste Regulamento; ou
- III - Homologar a licitação e determinar a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato.

Art. 67. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. Os atos do Diretor Presidente serão comunicados por sua secretaria e pela Setor de Governança. Em seguida, o Departamento de Compras e Licitações providenciará a publicação do termo de homologação no portal eletrônico da Companhia, e encaminhará o processo para o setor de contratos, ou outro setor que o substitua, para as providências de contratação.

Art. 68. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º É facultado à Companhia, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas:

- I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II - Revogar a licitação.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos do inciso I do §1º, a Companhia poderá celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, na ordem de classificação, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

TÍTULO IV

CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento e na Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais).

Art. 70. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - A caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;

II - A razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - A justificativa do preço;

IV - Proposição de Aquisição de Bens e Serviços;

V - Dotação orçamentária para a contratação;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico, se tratando de obras e serviços de engenharia, que devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

a) a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo, marca etc.) ou do serviço;

b) a necessidade administrativa para a contratação;

c) os critérios para escolha do contratado e de aceitação do objeto;

d) a estratégia de suprimento ou metodologia;

e) o cronograma físico-financeiro, se for o caso;

f) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;

g) as formas, condições e prazos de pagamento;

h) os deveres das partes;

i) o gestor e o fiscal do contrato, bem como os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento;

j) a garantia, se for o caso;

k) a previsão de seguro(s), se for o caso;

l) as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Quando for o caso, o DCL poderá solicitar os documentos necessários para que seja aferida a qualificação jurídica, a capacidade técnica e a capacidade econômico-financeira da proponente, observado o disposto no art. 56 deste Regulamento.

Art. 71. Definida a proponente a ser contratada, deverão ser observados os seguintes procedimentos, nesta ordem:

I - O DCL deve emitir despacho conclusivo sobre:

- a) caracterização da situação que justifica a contratação direta;
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) justificativa do preço.

II - O processo de dispensa deverá ser encaminhado ao setor jurídico da Companhia para emissão de parecer, juntamente com a minuta pela elaboração do instrumento contratual;

III - Após o parecer jurídico, o processo de contratação seguirá ao Controle Interno;

IV - Devidamente instruído, o processo de contratação deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva para ratificação final da contratação, a ser feita no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do processo;

V - O termo de dispensa ou inexigibilidade deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ratificação pela autoridade superior a que se refere o inciso anterior;

VI - A proponente escolhida será convocada para assinar o contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de convocação, prorrogável uma única vez por igual período;

VII - No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o extrato do contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

VIII - O extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da Companhia, contendo os requisitos mencionados no art. 134, §2º deste Regulamento.

CAPÍTULO II DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 72. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 156.920,54 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 69.361,90 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Companhia, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades

precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;

XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XVI - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Para refletir a variação de custos, os valores estabelecidos nos incisos I e II serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), respectivamente, independentemente de deliberação do Conselho de Administração.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 73. Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Ocorre fracionamento de despesa quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores enumerados nos incisos I e II do artigo anterior, ultrapassem o limite quando somadas.

Art. 74. A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a somatória de valores da dispensa e da respectiva prorrogação não deve ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 72.

CAPÍTULO III INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A contratação direta por Inexigibilidade será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por

produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei nº 13.303/16, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a UD comprovar a notória especialização do profissional escolhido como executor, bem como a singularidade do serviço prestado que torne inviável a competição.

§3º A contratação prevista no parágrafo anterior poderá ser feita com pessoa jurídica à qual integra o profissional titular da notória especialização, desde que este se obrigue a executar pessoalmente a prestação contratual.

§4º A singularidade deve ser observada e não pressupõe ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim características da demanda que exigem acentuado nível de segurança e cuidado, de modo a exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

§5º A contratação de treinamentos e aperfeiçoamentos terão sua singularidade identificada pela definição dos conteúdos programáticos, público-alvo, base teórica, legal ou prática de abordagem, metodologia de ensino, materiais aplicados, data e local de realização.

Art. 76. Elaborado o Termo de Referência ou o Projeto Básico, nos moldes deste Regulamento, se a necessidade da contratação se enquadrar nas hipóteses de inviabilidade de competição de que trata o art. 30, I, da Lei nº 13.303/16, a UD deverá comprovar tecnicamente que o objeto fornecido ou o serviço executado por fornecedor/prestador exclusivo é o único capaz de atender as necessidades, em razão de suas qualidades e propriedades intrínsecas, sendo vedada a escolha baseada unicamente em marca, quando esta não for produzida/fornecida em regime de exclusividade.

§1º A exclusividade prevista no art. 30, I, da Lei n.º 13.303/16 deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que

couberem, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inc. I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inc. I do Artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;
- e) justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

§2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento de exclusividade apresentado deve abranger o território nacional em que se realizará a contratação e possuir prazo de validade compatível com o prazo do contrato a ser formalizado.

Seção II

Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 77. A UD solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação aos preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes.

§1º Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do artigo 30 da Lei nº 13.303/16, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§2º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a UD pode obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§3º Com base na documentação obtida, deve a UD, durante a elaboração da Proposição de Aquisição de Bens e Serviços, declarar a compatibilidade mercadológica da proposta.

Art. 78. Aceita a proposta, o processo de contratação direta por inexigibilidade será o mesmo

fluxo definido nos arts. 70 e 71 deste regulamento.

CAPÍTULO IV CREDENCIAMENTO

Art. 79. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Companhia.

Parágrafo único. A Companhia poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 80. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - Explicitação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Companhia com a antecedência fixada no termo;

VIII - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 20 deste Regulamento.

§2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Companhia, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

TÍTULO V REGRAS PARA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 81. Os contratos entre a Companhia e suas contratadas reger-se-ão pelas normas contidas na Lei Federal nº 13.303/2016, por este Regulamento e pelas normas de direito privado.

Art. 82. Poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I - Empreitada por preço unitário;
- II - Empreitada por preço global;
- III – Contratação por tarefa;
- IV - Empreitada integral;
- V - Contratação semi-integrada;
- VI - Contratação integrada; e
- VII – Fornecimento e prestação de serviço associado.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 83. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§1º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

§2º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 84. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Companhia.

Art. 85. É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Companhia.

Art. 86. As contratações semi-integradas e integradas observarão, além das disposições contidas no art. 16 deste Regulamento, os seguintes requisitos:

I - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - Projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

III - Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em

termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - Matriz de riscos;

V - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se, na avaliação técnica, as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

Parágrafo único. Caso haja previsão para apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução no anteprojeto de engenharia, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 87. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, na forma definida no inciso X do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 88. A matriz de riscos de que trata o art. 86, IV, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§2º Para identificação e mensuração dos riscos, a Companhia poderá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

§3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 89. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será, sempre que possível, aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e de Encargos Sociais (ES) de referência, com exceção dos regimes de contratações semi-integradas e integradas, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 90.

§1º No caso de obras e serviços de engenharia, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) no caso de construção civil em geral, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários.

§2º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §1º deste artigo, a estimativa de custo deverá seguir as disposições constantes no art. 8º deste regulamento.

§3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida em favor do contratado em

decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 90. Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º Nas contratações integradas, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§2º Nas contratações integradas, quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 91. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, a critério da UD, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados ao contratado.

Art. 92. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

I - Indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - Composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

Art. 93. A economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

Parágrafo único. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 90, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 96.

Art. 94. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

I - Serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico

circunstanciado aprovado pela Companhia, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Parágrafo único. Se o relatório técnico de que trata o inciso II não for aprovado pela Companhia, a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos neste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

Art. 95. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Companhia, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 96. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar ao Departamento de Compras e Licitação ou ao Pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no parágrafo único do art. 95.

§2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto nos arts. 94, II, e 95, II, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de desclassificação do licitante.

Art. 97. Na contratação de obras e serviços de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Companhia para a respectiva contratação.

Art. 98. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de

escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO III SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 99. As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 100. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO IV ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 101. A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da Companhia, será precedida de licitação, pelo critério maior “oferta de preço”.

Art. 102. O processo de alienação deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a

necessidade ou utilidade da alienação;

II - Laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;

III - Autorização da autoridade competente;

IV - Termo de abertura do processo;

V - Edital de licitação.

Parágrafo único. Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

I - Cópia da certidão de registro do imóvel;

II - Minuta do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 103. A Companhia deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame.

Art. 104. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Companhia, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 105. O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO V CONVÊNIOS E DOS PATROCÍNIOS

Art. 106. A Companhia poderá celebrar:

I - Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a convergência de interesses entre as partes;

b) a execução em regime de mútua cooperação;

c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

II - Patrocínio, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

b) a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal; e

c) a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

Art. 107. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se, no que couber, as normas de

licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 108. Para a celebração de convênios será necessário plano de trabalho que deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação do objeto a ser executado;
- II - Metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - Cronograma de desembolso;
- VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 109. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

- I - O objeto;
- II - A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela Companhia;
- III - Os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV - A vigência e sua respectiva data de início;
- V - Os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI - As responsabilidades das partes;
- VII - A designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII - As hipóteses de alteração do ajuste;
- IX - A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X - A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI - O foro competente para dirimir conflitos da relação convenial.

Parágrafo único. Os convênios poderão prever a solução amigável de controvérsias, tais como mediação e arbitragem.

Art. 110. É vedada a celebração de convênios:

- I - Com entidades privadas em que conselheiros, diretores, empregados da Companhia, seus respectivos cônjuges ou companheiros, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II - Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio.

Art. 111. As contratações de patrocínio serão precedidas de processo de seleção pública ou de processo de inexigibilidade.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 112. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - Pré-qualificação permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Sistema de registro de preços;
- IV - Catálogo eletrônico de padronização.

Seção I Pré-qualificação Permanente

Art. 113. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A Companhia poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento.

§3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 114. A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

I - A UD deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;

II - A UD ou o departamento de compras e licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;

b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;

c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.

III - A unidade de gestão de licitações deve publicar o edital de pré-qualificação permanente no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Companhia;

IV - Os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

V - O departamento de compras e licitações deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

VI - O departamento de compras e licitações, subsidiado, se necessário, pela equipe técnica, deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à UD para decisão final, devidamente motivada;

VII - O resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;

VIII - O agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

IX - O departamento de compras e licitações deve publicar, no sítio eletrônico da Companhia, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Art. 115. O departamento de compras e licitações, por recomendação da equipe técnica, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pela Companhia anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Companhia deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência o art. 114, IX.

Art. 116. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos neste regulamento.

§3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 117. A Companhia, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - Na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Companhia pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV - Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II - Estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a Companhia enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção II **Cadastramento**

Art. 118. O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado próprio.

§1º Os registros cadastrais do fornecedor poderão ocorrer independentemente da efetivação de uma contratação específica, funcionando como um banco de dados que permite a Companhia obter informações importantes, inclusive acerca de eventuais empresas em condições de firmar compromissos com a Companhia.

§2º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§3º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no

respectivo registro cadastral.

Art. 119. Poderá se cadastrar na Companhia qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

§1º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

§2º Os documentos que exigirem assinatura do representante legal da empresa poderão ser assinados por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Art. 120. É responsabilidade das empresas credenciadas manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção III Sistema de Registro de Preços

Art. 121. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento Interno reger-se-á pelo disposto no Título II do Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018 ou por outro que vier a substituí-lo.

Seção IV Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 122. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Companhia que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

TÍTULO VI PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI

Art. 123. A Companhia poderá adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMI nos termos da legislação vigente, em especial o Decreto Federal nº 8.428/2015 ou norma que vier a substituí-lo.

Art. 124. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Companhia poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Art. 125. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Companhia.

Art. 126. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 127. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 128. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Companhia, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 129. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

TÍTULO III CONTRATOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 131. São cláusulas necessárias do contrato:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

V - A dotação orçamentária pela qual correrá a despesa/investimento;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e os critérios de aplicação das multas;

VIII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - O reconhecimento dos direitos da Companhia em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

X - A responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;

XI - Quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;

XII - A vinculação ao instrumento convocatório ou ao termo que autorizou a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

XIII - A legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;

XIV - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, quando da emissão de fatura para pagamento, os documentos necessários;

XV - Matriz de riscos, quando for o caso;

XVI - Via de regra, cláusula que declare competente o foro de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 132. Quando cabível a previsão de matriz de risco ela deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 133. São formalidades essenciais dos contratos e seus aditamentos:

I - Celebração por autoridade competente, na forma do estatuto social;

II - Forma escrita;

III - Redação na língua vernácula ou tradução para esta, se celebrados em idioma estrangeiro;

IV - Estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia da assinatura, o valor pactuado em moeda estrangeira.

Art. 134. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado do Pará dentro de 10 dias corridos contados da sua assinatura e em sítio eletrônico da Companhia.

§1º A publicidade no sítio eletrônico da Companhia a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§2º A publicação referida no *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato que autoriza a dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, e prazo de vigência.

§3º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 135. O instrumento de contrato é obrigatório em todas as contratações e a sua minuta integrará o instrumento convocatório da licitação.

§1º É dispensável a redução a termo do contrato, nas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resulte obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§2º Para efeito do §1º deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§3º O disposto no §1º não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo pela Companhia.

§4º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para dispensa em razão do valor para compras e serviços comuns, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, a serem processadas na forma de Instrução Normativa aprovada pela Diretoria Executiva.

Art. 136. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados na Companhia, a qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório competente, juntando-se cópias da documentação no processo que lhe deu origem.

Art. 137. Os instrumentos contratuais obedecerão às minutas-padrão aprovadas pela Diretoria Executiva.

§1º As minutas de instrumentos contratuais, quando não padronizadas, serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica.

§2º Em situações excepcionais, desde que justificado nos autos, o instrumento contratual poderá sofrer alterações em relação a minuta padrão aprovada, mediante deliberação da Diretoria Executiva.

§3º Fica dispensada nova análise em caso de utilização de minuta padrão previamente analisada pela assessoria jurídica, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Art. 138. Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

Art. 139. Independem de termo de aditamento, podendo ser registrado por simples apostila:

I - O erro meramente material, que pode ser corrigido a qualquer tempo;

II - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no edital ou

no contrato, bem como as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes, bem como o empenho para dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

III - Atualizações de dados cadastrais do contratado e de informações que não alterem as obrigações contratuais estabelecidas.

Art. 140. A Companhia convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

Art. 141. A declaração de nulidade da licitação implicará a nulidade do contrato.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a contratante do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto não seja imputável a nulidade ao contratado, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 142. A Companhia não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Art. 143. Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 144. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados mediante a formalização de termo de aditamento.

§1º A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada.

§2º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§4º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado de modo individualizado sobre o valor inicial atualizado do contrato, respeitado os limites de alteração fixados no §2º e a impossibilidade de compensação entre acréscimos e decréscimos.

§5º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §2º.

§6º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§7º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a Companhia deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§9º É vedada a celebração de aditamentos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 145. Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- I - Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II - Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Companhia, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §2º do art. 144 deste Regulamento.

CAPÍTULO III GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 146. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§1º A Companhia designará formalmente o gestor e o fiscal do contrato.

§2º As regras de gestão e fiscalização dos contratos serão previstas em Manual de Fiscalização de Contratos elaborado pela Companhia e aprovado pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 147. Concluído o processo de seleção do contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela Companhia, observando-se o seguinte:

I - O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II - Somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema.

Art. 148. Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

Seção I **Obrigações do Contratado**

Art. 149. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II - Comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a Companhia, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III - Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à Companhia ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do gestor do contrato;

IV - Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor do contrato ou de seus prepostos;

V - Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela Companhia para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI - Designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a Companhia, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 150. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá

por danos causados diretamente a terceiros ou à Companhia, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da Companhia, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 151. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º Na ocasião da contratação, a Companhia poderá requerer ao contratado, além da documentação exigida em fase de habilitação, quaisquer outras que julgar necessárias, inclusive as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.

§2º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Companhia a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 152. O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§2º O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a Companhia e o contratado, sem alteração do prazo de vigência contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços, deve ser observado que este novo prazo esteja sempre inserido no prazo de vigência contratual, não havendo a necessidade de formalização de aditamento, sendo a expedição de nova autorização de serviço ou precedida de autorização da Diretoria Executiva, fazendo ainda constar, de maneira sucinta, as devidas motivações e justificativas para a aludida alteração, sempre com anuência do gestor do contrato, e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seção II

Autorização de Execução de Serviço

Art. 153. A Autorização de Execução de Serviço - AES será emitida pelo gestor do contrato, mediante recolhimento da garantia do contrato, quando houver, conforme procedimentos constantes do edital.

Art. 154. A Autorização de Execução de Serviço de obras e serviços de engenharia deverá conter, obrigatoriamente, assinaturas do contratado e do gestor do contrato.

Seção III

Medições das Obras e Serviços de Engenharia, Serviços Comuns e Aceite de Materiais e Equipamentos

Art. 155. As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

Parágrafo único. As medições serão elaboradas pelo gestor da Companhia, mensalmente, e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

Art. 156. As medições dos serviços comuns serão elaboradas pela unidade organizacional responsável pela contratação e corresponderão aos serviços efetivamente executados e aprovados pela Companhia, observando-se ao disposto nas respectivas Autorizações de Serviços, edital e contrato.

Parágrafo único. As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e aprovados pela Companhia, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 157. As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 158. Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a Companhia sustará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo Contratado.

Seção IV Subcontratação

Art. 159. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º As subcontratações de obras, serviços ou fornecimentos não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor da contratação.

§3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 160. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo Único. Mediante prévia e expressa anuência da Companhia, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam comprovadamente experiência equivalente ou superior àqueles originalmente previstos.

Art. 161. A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a Companhia e a subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da Companhia quanto a qualquer obrigação do contratado perante suas subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 162. O contratado e a subcontratada respondem solidariamente perante a Companhia pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 163. Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao contratado pela Companhia, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas subcontratadas.

Art. 164. É vedada a subcontratação pelas subcontratadas.

Art. 165. A Companhia reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 166. Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pela Diretoria da Unidade Demandante, o contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - No caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o contratado e a subcontratada, devidamente registrado no CREA;

II - A planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Seção V

Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 167. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Art. 168. A Companhia rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e/ou edital.

Art. 169. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Companhia, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 170. Nos casos dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado ou por este reembolsada.

Seção VI

Inexecução e Extinção do Contrato

Art. 171. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as

consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento.

Art. 172. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - A lentidão do seu cumprimento, levando a Companhia a concluir pela impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Companhia;

V - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela Companhia;

VI - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §2º do art. 103 deste Regulamento;

VIII - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Companhia decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIII - A não liberação, por parte da Companhia, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIV - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XV - Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo de procedimento licitatório; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com

a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 173. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, podendo ser:

I - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

II - Judicial, nos termos da legislação;

III - por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor.

§1º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XI a XIV do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, este terá direito a:

I - Devolução de garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - Pagamento do custo da desmobilização.

§2º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, observada a alteração da vigência quando necessária.

Art. 174. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à Companhia:

I - Executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II - Reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Companhia.

Parágrafo único. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à Companhia assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Seção VII

Suspensão da Execução do Contrato

Art. 175. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato, a quem incumbe indicar:

I - O prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;

II - Se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;

III - O montante que deve ser pago à contratada a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que podem ser gerados à contratada.

Art. 176. Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor de contratos deve, se possível, saneá-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

TÍTULO VIII SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 177. Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores referentes às multas.

Art. 178. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Companhia rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/16.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, que será aberto pelo gestor do contrato com o acompanhamento da assessoria jurídica da Companhia, poderá ser descontada da garantia do respectivo contratado e, se ela for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Companhia ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§3º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da Companhia.

§4º A Companhia poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do correspondente procedimento administrativo.

Art. 179. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Companhia poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Companhia, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 180. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - Impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - Desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

V - Apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - Recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, exceto quanto aos licitantes convocados nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei Federal nº 13.303, que não aceitem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço;

VII - Cometer fraude fiscal.

Art. 181. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos, pelo contratado:

I - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com a Companhia, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - Haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pela Companhia, no prazo de vigência da suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

IV - Incorrer em inexecução de contrato;

V - Fraudar, em prejuízo da Administração, os contratos celebrados:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;

c) entregando bem diverso do contratado;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

VI - Frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração;

VII - Cometer fraude fiscal.

Art. 182. Serão punidos com a pena de suspensão temporária e impedimento de contratar com a Companhia os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 180 e I, IV, VI e VII do art. 181 deste Regulamento.

Art. 183. Os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 180 e II, III e V do art. 181 deste Regulamento, terão seus processos instruídos pela Companhia e encaminhados à autoridade competente para eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a mesma autoridade.

Art. 184. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada quando, cumulativamente, a infração administrativa cometida:

- I - Não constituir a obrigação principal do contrato;
- II - Não for passível de aplicação de multa específica;
- III - Não houver sido cometida de forma reiterada pela contratada.

Art. 185. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Companhia implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a Companhia, devem ser adotadas as seguintes providências:

- I - Instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;
- II - Não prorrogação de contratos passíveis de renovação, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial;
- III - Prorrogação de prazo, em contratos por escopo, quando o término da sua vigência prejudicar a conclusão do objeto contratual.

Art. 186. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Companhia poderão contemplar prazos variados de acordo com os critérios insertos no art. 189 deste Regulamento.

Art. 187. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Companhia poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Companhia em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 188. A Companhia deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

§1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 189. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

I - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Companhia;

II - Suspensa pela Companhia;

III - Declarada inidônea pela União, por Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Companhia;

b) empregado da Companhia cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado a que a Companhia estiver vinculada.

III - À empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Companhia promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 190. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - Os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III - A vantagem auferida em virtude da infração;

IV - As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V - Os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 191. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/16 e neste Regulamento serão detalhados em procedimento administrativo autônomo, considerando o

seguinte:

- I** - O processo administrativo deverá ser conduzido pela Assessoria Jurídica da Companhia;
- II** - Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- III** - O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- IV** - O processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- V** - Caso haja requerimento para produção de provas, a Assessoria Jurídica deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- VI** - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VII** - Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VIII** - Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a Assessoria Jurídica, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente na Companhia;
- IX** - Todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- X** - Da decisão final cabe recurso à Diretoria Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato;
- XI** - Anotações no registro cadastral;
- XII** - Arquivamento do processo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento:

- I** - Exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;
- II** - Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da Companhia; e
- III** - Os prazos contam-se em dias corridos, salvo previsão expressa em contrário.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na Companhia, ou quando este for encerrado antes do horário normal de trabalho.

§2º No caso de Processo Administrativo Punitivo, somente começam a correr os prazos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 193 A Companhia observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo único. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 194. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Companhia e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 195. Este RILC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela Companhia e entrará em vigor em 30 de outubro de 2023.